



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

"Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

RELATOR: DEPUTADO JAQUES WAGNER

I. RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, para assegurar os seguintes direitos:

- piso salarial de 8 (oito) salários mínimos;
- jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, por turno de revezamento;
- horas-extras acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal;
- vedação de prorrogação da jornada de trabalho noturno;
- seguro obrigatório para cobertura de riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão;
- aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos de trabalho.

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Ao projeto, dois outros foram apensados:

Projeto de Lei nº 675, de 1991, do ilustre Deputado CARLOS LUPI, que "dispõe sobre a aposentadoria aos 25 anos de efetivo serviço para os motoristas de transporte coletivo urbano";

Projeto de Lei nº 957, de 1991, do ilustre Deputado JOSÉ FELINTO, que "considera penosa e perigosa a atividade do motorista profissional" e estabelece a aposentadoria especial após 25 anos de efetiva atividade.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nobre é a iniciativa do ilustre Deputado VIVALDO BARBOSA de regulamentar a sofrida profissão dos motoristas de transportes coletivos.

É sabido de todos as precárias condições de trabalho a que se submete esse importante segmento da força de trabalho de nosso país e como bem ressalta o ilustre autor da matéria, más condições estas responsáveis, em boa parte, pelos "alardeados índices de delitos de trânsito", que tantas vidas já ceifaram.



O nobre Deputado VIVALDO BARBOSA muito bem diagnosticou a situação dos motoristas profissionais:

- submissão a cargas horárias exorbitantes;
- piso salarial insuficiente para satisfação de suas necessidades básicas e para o sustento digno de seus lares;
- adversidades como furtos e roubos a bordo dos veículos transportados;
- acidentes de trânsito.

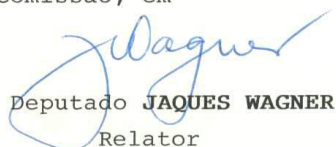
É inegável o desgaste físico e mental a que se submetem os motoristas de transportes coletivos.

Além de suportarem as dificuldades acima enumeradas, ainda enfrentam o calor, o frio, a chuva, o excesso de veículos em trânsito, o barulho e a fumaça, o que ocasiona muita tensão e **stress**.

Quanto à proposta de aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos entendemos que o melhor seria reduzi-la para 25 (vinte e cinco) anos, em razão da penosidade e da periculosidade, presentes na profissão de motorista de transportes coletivos.

Assim, somos pelo prosseguimento da matéria, quanto ao mérito, com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, com a emenda em anexo apresentada, e pela prejudicialidade dos dois projetos em apenso.

Sala da Comissão, em


Deputado JAQUES WAGNER
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

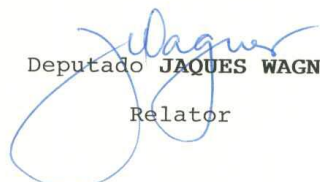
"Dispõe sobre a profissão de mo-
torista de transportes coletivos urbanos
e interurbanos e dá outras providências."

EMENDA:

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº
1.113, de 1988, a seguinte redação:

"Art. 8º Os integrantes desta categoria
profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte
e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação
previdenciária."

Sala da Comissão, em


Deputado JAQUES WAGNER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.113/88, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 675/91 e 957/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Amaury Müller, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Heitor Franco, Hermínio Calvino, João de Deus Antunes, Luiz Moreira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Sérgio Barcellos e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado **JAQUES WAGNER**
Relator

GER 20.01.0050.5 - (ABR/91)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

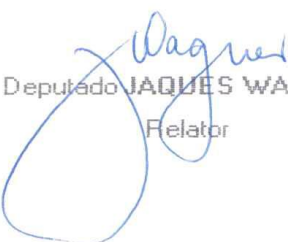
EMENDA ADOTADA - CTASP

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, a seguinte redação:

"Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciária."

Sala da Comissão, 17 de novembro de 1993


Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Deputado JAQUES WAGNER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências.

Autor: Dep. VIVALDO BARBOSA
Relator: Dep. CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta tem por objetivo garantir à categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos, as seguintes condições:

- 1) piso salarial de oito salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- 2) jornada de trabalho de seis horas para os motoristas que trabalham por turno de revezamento;
- 3) acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal para as horas-extras;
- 4) não prorrogação da jornada de trabalho noturno;
- 5) seguro obrigatório, custeado por empresas empregadoras, para cobertura nos casos de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

6) aposentadoria especial, após 30 (trinta) anos de trabalho

Determina que os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes neste projeto de lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho, que será de oito horas por turno ininterrupto.

Estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

A este projeto foram apensados o PL nº 675/91 e o PL nº 957/91, que tratam sobre o tempo de serviço necessário para a aposentadoria dos motoristas.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transporte examinar esta proposição quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As condições garantidas pelo projeto em pauta, aos motoristas de transportes coletivos urbanos e interurbanos, configuram-se como benefícios trabalhistas e vantagens sociais, os quais são reconhecidamente necessários para que essa categoria profissional possa atuar sem estar constantemente incomodada pela insegurança material, desconforto físico e mental e pela violência urbana.

Os reflexos desses benefícios e vantagens serão sentidos tanto na própria atuação profissional do motorista, com diminuição sensível dos delitos de trânsito e suas nocivas consequências, como na maior segurança de passageiros e pedestres, garantindo uma maior qualidade no trânsito das nossas cidades e estradas.

Diante de tais perspectivas somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.113 de 1989, mas com a emenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

proposta pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que reduz o tempo para a aposentadoria dos motoristas, tendo em vista as características de insalubridade e periculosidade próprias ao trabalho de condução do transporte coletivo.

Ficam rejeitados o PL nº 675/91 e o PL nº 957/91.
É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1994

Deputado CARLOS SANTANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, com adoção da emenda proposta pela CTASP, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 675 e 957, de 1991, apensos, nos termos do Parecer do relator.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas Sandra Cavalcanti - Presidente, Adelaide Neri e os Senhores Deputados Sérgio Cury - 2º Vice-Presidente, Alberto Goldman, Armando Viola, Mário Martins, Mauro Miranda, Murilo Rezende, Nicias Ribeiro, Pedro Irujo, Robson Paulino, Ronaldo Perim, Manoel Ribeiro, Alacid Nunes, George Takimoto, Hilário Coimbra, Philemon Rodrigues, Fernando Carrion, João Tota, Simão Sessim, Telmo Kirst, Munhoz da Rocha, João Maia, Carlos Santana, Messias Soares, Valdomiro Lima, Francisco Rodrigues, Jairo Azi e Marcos Lima.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

EMENDA - CVT

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, a seguinte redação:

"Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciária."

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988
TEXTO FINAL

"Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplicam-se as disposições da presente lei aos integrantes da categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos.

Parágrafo único. Pertencem à categoria referida no "caput" os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 2º O piso salarial da categoria será de 08 (oito) salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º A jornada de trabalho dos motoristas que trabalham por turno de revezamento será de seis horas.

Parágrafo único. Considera-se como trabalho efetuado todo o tempo em que o motorista estiver à disposição do empregador, ainda que não esteja na direção do veículo.

Art. 4º As horas que excedem à jornada referida no artigo anterior e do trabalho noturno, ainda que decorrentes de negociação coletiva, serão acrescidas de 50% sobre o valor da hora normal.

Art. 5º Fica terminantemente vedada a prorrogação da jornada de trabalho noturno.

Art. 6º Fica estabelecido um seguro obrigatório, custeado pelas empresas empregadoras, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos, para cobertura dos riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

Art. 7º Os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes nesta lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho que será de oito horas por turno ininterrupto.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciárias."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo baixar sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995.

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.018 de 1988

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, fixa o salário mínimo profissional e a duração da jornada de trabalho e dá outras providências.

AUTOR : DEPUTADO BRANDÃO MONTEIRO

RELATOR: DEPUTADO HORÁCIO FERRAZRELATÓRIO PRELIMINAR

Com essa iniciativa, pretende o nobre Deputado Brandão Monteiro regulamentar a profissão dos motoristas de veículos coletivos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER - Instrução nº 18.

A proposição fixa o salário mínimo profissional em 5 salários mínimos e estabelece jornada de trabalho de 6 horas para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamentos, sendo que, em nenhuma hipótese, essa jornada poderá exceder 8 horas diárias.

Entre outras providências, o projeto dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário e do trabalho no

GER 20.01.0050.5 -(SET/85)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02.

turno, 50% superior ao valor da hora normal, institui a Caderneta de Horário de Serviço e prevê aposentadoria especial após 30 anos de efetivo exercício na atividade do transperte 'coletivos interestaduais e determina outras providências".

Recebemos, ainda, para apreciar o Projeto de Lei Nº 1.113, de 1988, do Deputado Vivaldo Barbosa, dispondo' sobre o mesmo assunto.

Como se trata de proposta análoga, consideramos que, em obediência aos preceitos regimentais, deva ser providenciada a sua anexação às anteriores para uma apreciação conjunta.

Ante o exposto, solicitamos o pronunciamento 'desta Comissão quanto ao reenvio dos projetos à Mesa para aa nexação sugerida.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1989.

DEPUTADO HORÁCIO FERRAZ

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.018, de 1988
(Anexos os de nºs 2.863/89, 1.113/88 e 4.827/90)

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, fixa o salário mínimo profissional e a duração da jornada de trabalho e dá outras providências.

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

RELATOR: Deputado HORÁCIO FERRAZ

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.018/88, de autoria do nobre Deputado Brandão Monteiro, pretende regulamentar a profissão dos motoristas de veículos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER, fixando salário-mínimo, jornada de trabalho, remuneração de horas extras, aposentadoria especial e Carteira de Horário de Serviço.

Estão anexadas, por versarem matéria análoga, as seguintes proposições, sendo que a segunda delas em decorrência do Relatório Preliminar aprovado por esta Comissão em reunião do dia 21 de setembro de 1989:

- Projeto de Lei nº 2.863/89, do Deputado Gandi Jamil, tornando obrigatório o revezamento de motoristas, nas linhas interestaduais, a cada 500 quilômetros percorridos, sob pena de multa de 500 B.T.Ns. a cada infração;

GER 20.01.0050.5 - (JUL/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- Projeto de Lei nº 1.113/88, do Deputado Vivaldo Barbosa, que dispõe sobre a profissão de motorista de transporte coletivos urbanos e interurbanos;

- Projeto de Lei nº 4.827/90, do Deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a regulamentação das atividades de motorista e cobrador de transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A iniciativa inclui-se dentre as permitidas ao parlamentar federal (art. 61, caput), a ser objeto de deliberação do Congresso Nacional e do Presidente da República (art. 48), através da feitura de lei ordinária (art. 59, inciso III). A matéria é daquelas que foi deferida à União (art. 22). Estão, pois, atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade, em tese.

Há contudo, três pontos que devem ser objeto de Emenda no Projeto de Lei nº 1.018/88:

1) O texto do art. 3º fala em "salário mínimo profissional, fixado em 5 (cinco) salários mínimos". É bem verdade que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Todavia, o inciso V do mesmo artigo fala em "piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho". Assim, no meu entender, nenhuma ofensa existe ao mandamento constitucional quando se fixar o piso salarial em certa quantidade de salários mínimos, pois estamos, aí sim, cuidando da mesma espécie e da mesma matéria. Há, contudo, necessidade de se alterar a expressão "salário mínimo profissional" para "piso salarial".

GER 20.01.0050.5 - (JUL/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

2) A aposentadoria especial, no contexto previdenciário, é concedida após 15, 20 ou 30 anos de atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres. Ademais, já é prevista a possibilidade de aposentadoria, para qualquer categoria profissional, após 30 anos de serviço. Assim, a norma do art. 12 do projeto é dispensável.

3) O parágrafo único do art. 1º estabelece:

"Parágrafo único. Consideram-se abrangidos por esta lei os motoristas de veículos coletivos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamento do DNER - Instrução nº 18."

É inaceitável essa subordinação de uma lei ao texto de uma simples Instrução do DNER!

O Projeto de Lei nº 1.113/88 deve ser emendado para que se suprima, por desnecessário, o seu art. 8º, pelas mesmas razões já expendidas anteriormente quanto à aposentadoria aos 30 anos de serviço.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 1.018/88;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 1.113/88 e

3) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.863/89 e 4.827/90.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1990

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

GER 20.01.0050.5 - (JUL/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao

PROJETO DE LEI Nº 1.113/88

Suprima-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1990


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

GER 20.01.0050.5 - (JUL/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.018/88 e dos de nºs 2.863/89, 1.113/88 e 4.827/90, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Arnaldo Martins, José Guedes, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, Aldo Arantes, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Santana, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Jorge Hage e Chagas Neto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

GER 20.01.0050.5 - (JUL/89)